

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2023, a empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.192.524/0001-97, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 28/02/2024, entregue no terceiro dia após declaração da empresa vencedora, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

##### DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou na análise de sua proposta e documentação, culminando com o fracasso/frustração do certame, em razão da desclassificação de todas as licitantes participantes, de acordo com Pareceres Técnicos emitidos pela Comissão Técnica designada especialmente pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana de Parnamirim/RN – SESDEM, na condição de órgão demandante do objeto.

Em síntese, sustenta que, supostamente, sua inabilitação foi indevida, haja vista que a portaria apresentada seria perfeitamente capaz de demonstrar que a empresa é credenciada para ministrar os cursos especializados na área de trânsito; por fim, requereu a sua habilitação, devendo ser considerada vencedora da licitação.

##### DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia, a todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, contudo nenhuma empresa licitante apresentou contrarrazões.

Esta pregoeira encaminhou a peça recursal para a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana de Parnamirim/RN – SESDEM, na condição de órgão demandante do objeto, com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

A SESDEM, por meio da Comissão Técnica especialmente designada para os fins a que se destina a licitação em questão, após análise de todas as alegações contidas no recurso, emitiu Parecer Técnico anexado no Despacho nº 113- 21.509/2023, nos seguintes termos:

“RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA: INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA: Reuniu-se a Comissão de Avaliação Técnica, para considerar o recurso administrativo impetrado pela empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, a qual requer sua habilitação como vencedora do procedimento licitatório, sob a alegação que a empresa preenche os requisitos estabelecidos pelo Edital e que possui plena capacidade para ministrar o curso ofertado. Sob a visão dessa Comissão Técnica, continua o equívoco dantes informado pela equipe técnica de análise, que a INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, conforme a Portaria referenciada no requerimento do recurso administrativo (de nº 1.057/2020) esclarece muito com muita nitidez que a empresa está habilitada a ministrar cursos na seguinte modalidade:

PORTARIA Nº 1057, DE 12 DE MAIO DE 2020 O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019 e com base no que consta no processo administrativo nº 80000.013760/2018-53, resolve: Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados por INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.192.524/0001-97, sediada Rua Bento Ferreira 1051, Bairro Mercês, CEP nº 38.060-240, Uberaba/MG: I - na modalidade de Ensino à Distância (EaD): a) curso de Reciclagem para Condutores Infratores; b) curso Preventivo de Reciclagem para Condutores Infratores; c) curso Atualização para Renovação da CNH; d) curso para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros; e) curso para Condutores de Veículos de Transporte Escolar; f) curso para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos; g) curso para Condutores de Veículos de Emergência; h) curso para Condutores de Veículos de Transporte de Carga Indivisível e Outras Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN; i) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros; j) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Escolares; k) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos; l) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência; e, m) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Cargas com Blocos de Rochas Ornamentais e Outras cujo Transporte seja Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN. II - na modalidade de Ensino à Distância (EaD) e semipresencial: a) curso Especializado Obrigatório destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (mototaxista); b) curso Especializado Obrigatório destinado a Profissionais em Entrega de Mercadorias (motofretista); c) curso de Atualização destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (mototaxista); e, d) curso de Atualização destinado a Profissionais em Entrega de Mercadorias (motofretista). Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8º da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional. Entretanto, a Portaria 966/2022, expressa a seguinte redação:

PORTARIA Nº 966, DE 25 DE JULHO DE 2022 Dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XXIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos dos processos administrativos nº 80000.030646/2013-83, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º A estrutura curricular mínima, requisitos para matrícula, carga horária mínima, abordagem didático-pedagógica, frequência, avaliação e disposições finais constam do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º O Curso de Agente de Trânsito será ministrado por órgãos integrantes do SNT ou por entidades e instituições por eles habilitadas.

Art. 4º O profissional que exerce a atividade de agente de trânsito deverá realizar curso de atualização a cada três anos, conforme estrutura curricular disposta no Anexo II desta Portaria.

Solicitamos a atenção ao enunciado do Artigo 3º, da Portaria 966/2022 (grifo acima), que destaca a exigência que outras entidades ou instituições estejam habilitadas por um órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, para ministrar o Curso de Agente de Trânsito, como profissionais que executem atividades de fiscalização, operação e policiamento ostensivo de trânsito. Entende-se que o citado “Curso de Agente de Trânsito” está referindo-se à Formação ou Qualificação, dos agentes de trânsito.

É com respeito, que contrapomos a informação que a empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA se encontra em posição de “habilitada para ministrar o Curso de Agente de Trânsito, uma vez que a Portaria 1.057/2020 lhe outorgou autorização para uso da plataforma tecnológica que permita-lhe ministrar cursos em diferentes áreas, como: reciclagem de motoristas infratores, curso para condutores de diversas modalidades de transporte, curso atualização para renovação da CNH, etc.

A Comissão Técnica de Avaliação solicita, novamente, a apresentação da documentação que habilita a empresa requerente, emitida pelo SENATRAN. Na impossibilidade da apresentação dessa documentação opina-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo, recomendando-se a consequente desclassificação.”

Em razão da solicitação feita pela Comissão Técnica no último parágrafo do seu Parecer Técnico, no sentido de requerer novamente à empresa a apresentação de documentação que a habilite perante o SENATRAN, emitida por esse órgão, a pregoeira

encaminhou o processo administrativo à Assessoria Especial de Licitações – AEL/SEARH, a fim de analisar a possibilidade jurídica da realização desta nova diligência, nesta etapa do certame.

A AEL/SEARH, ao analisar o referido aspecto, Despachou nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Em que pese o dever de diligência insculpido no § 3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, a qual pode ser realizada em qualquer fase da licitação, entendemos que realizá-la no atual momento se configuraria um favorecimento indevido, haja vista que tal oportunidade não foi franqueada aos demais licitantes, violando flagrantemente o princípio da isonomia. Desta forma, considerando que o documento apresentado não supre a exigência do Art. 3º da Portaria n.º 966, de 25 de julho de 2022, conforme reconhecido no Parecer do setor técnico, opinamos pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado. É o parecer. S.M.J.”

Deste modo, considerando a análise da Assessoria Especial de Licitações – AEL/SEARH e seus fundamentos, concluímos pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA.

Assim, com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, orientado pelo setor técnico competente (SESDEM) e pela Assessoria Especial de Licitações – AEL/SEARH, se mantém a decisão quanto a inabilitação da empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, e conseqüente fracasso/frustração do certame licitatório.

DA DECISÃO

Face às considerações até aqui esposadas, esta pregoeira acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, existentes objetivamente os pressupostos de admissibilidade recursal de sucumbência, interesse de agir e motivo justo a fundamentar o conhecimento do presente recurso, e pelas razões aduzidas, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se os atos de inabilitação da empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 30/2023.

Deste modo, considerando o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, sendo mantida a decisão, encaminhamos os autos à autoridade superior para reconsiderar ou acatar a decisão proferida por esta Pregoeira.

**Fechar**